



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011192-79.2017.5.03.0080

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 14/06/2019

**Valor da causa:** R\$ 983.139,50

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS

INVENTARIANTE: \_\_\_\_\_

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

INVENTARIANTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA

**TESTEMUNHA:** \_\_\_\_\_

**TESTEMUNHA:** \_\_\_\_\_

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETERCEIRO INTERESSADO: \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0011192-79.2017.5.03.0080 - ROT

RECORRENTES: \_\_\_\_\_;  
\_\_\_\_\_ (INVENTARIANTE \_\_\_\_\_)

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

## EMENTA

**VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO QUESTIONAMENTO VIA RECURSO ORDINÁRIO** - Superada a discussão sobre a existência de relação de emprego entre as partes, tendo em vista o reconhecimento do liame havido em segundo grau de jurisdição, o recurso ordinário interposto em face da r. sentença subsequente comporta análise, tão somente, acerca das questões acessórias, decorrentes, por força das disciplinas expressas nos artigos 836, da CLT e 505, do CPC.

## RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Patrocínio/MG, em sentença da lavra da Exma. Juíza Ana Paula Toledo de Souza Leal, proferida sob Id. 6d87b67 e complementada em embargos declaratórios (Id. 56ac1cb), cujos relatórios adoto e a este incorporo, após o reconhecimento do vínculo empregatício havido entre as partes pelo período de 18/01/2002 a 22/05/2017, conforme v. Acórdão de Id. ef5dc07, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar o reclamado ao pagamento de saldo de salário de 22 dias do mês de maio/2017, aviso prévio indenizado de 30 dias, 02 /12 de 13º salário de 2012, 06/12 de 13º salário de 2017, 13º salários de forma integral de 2013 a 2016, férias + 1/3, em dobro, nos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, 08/12 de férias + 1/3 proporcionais, de forma simples, no período aquisitivo 2016/2017, depósitos de FGTS com multa de 40%, 13º salários e aviso prévio, indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego e multa do art. 477, §8º da CLT.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso ordinário (Id. f6dd967). Reitera a preliminar de inépcia da inicial, requer o afastamento do vínculo empregatício e, por cautela, a redução da remuneração fixada, além da improcedência dos pedidos de férias, a conversão do desligamento em pedido de demissão, exclusão da multa do art. 477, § 8º da CLT e a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé.

Recolhimento de custas e depósito recursal comprovados (Id's 58f987a e f6911a8).

Assinado eletronicamente por: Jessé Claudio Franco de Alencar - 09/10/2019 16:06:39 - 63b394c

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090223371873300000043491798>

Número do processo: 0011192-79.2017.5.03.0080

Número do documento: 19090223371873300000043491798



Recorre também o reclamante sob Id. d3b5d9e. Pugna pelo deferimento da justiça gratuita, majoração da remuneração fixada, reconhecimento da existência de controle de jornada e consequentemente das horas extras prestadas, condenação do reclamado ao pagamento de multa do art. 467 da CLT e honorários sucumbenciais; pede ao final a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária.

Contrarrazões recíprocas (Id's 2c697ce e 8cc3391), arguindo o réu preliminar de não conhecimento do apelo obreiro, por deserção.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

Trata-se de demanda aforada em **20/11/2017** (Id. 0192a9e), razão pela qual se aplica a Lei n. 13.467/17, quanto às questões processuais e, relativamente às normas de direito material, será considerada a legislação vigente à época da prestação de serviços (de 28/10/2001 a 22/05 /2017, Id. 0192a9e), à luz do princípio da irretroatividade das leis, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

### **ADMISSIBILIDADE**

### **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO EMPRESÁRIO SUSCITADA DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO OBREIRO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES**

Publicada a r. decisão em 30/05/2019, revela-se próprio e tempestivo o apelo interposto pelo reclamado em 10/06/2019, assinado e regular a representação, conforme instrumento de Id. db3e86d, comprovado o recolhimento de custas e o depósito recursal.

Excetua-se do conhecimento, contudo, em arguição de ofício, toda controvérsia reiterada pelo réu em relação ao reconhecimento da vinculação empregatícia entre as partes pelo período de 18/01/2002 a 22/05/2017, e forma da ruptura contratual.

Assinado eletronicamente por: Jessé Claudio Franco de Alencar - 09/10/2019 16:06:39 - 63b394c

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090223371873300000043491798>

Número do processo: 0011192-79.2017.5.03.0080

Número do documento: 19090223371873300000043491798



Questões tais já foram objeto de precedente julgamento (v. Acórdão de Id. ef5dc07) e naquela oportunidade, em exame ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, foi conferido provimento ao apelo para reconhecer a relação empregatícia no lapso declinado, bem como a dispensa imotivada.

Não mais cabe, no cenário, sequer discutir a pretendida figura de demissionário do autor, matéria que também não comporta nova análise no mesmo grau de jurisdição.

Note-se que foi determinada a devolução dos autos à origem para o exame das demais parcelas pleiteadas na inicial, decorrentes da decisão declaratória proferida, como se entendesse de direito, nessas linhas:

*"(...) acolho a data indicada em defesa, como início da relação havida no dia 18/01 /2002.*

*Diante de tudo quanto exposto, declaro a existência do vínculo empregatício entre as partes, de 18/01/2002 à 22/05/2017, quando injustamente dispensado o demandante.*

*Esclareço no aspecto que o ônus de provar o motivo da ruptura contratual também é do empregador, militando em favor do empregado a presunção da continuidade da relação de emprego, conforme Súmula 212 do TST c/c o art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC.*

*Impõe-se, assim, por corolário lógico da decisão declaratória que se profere, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação, como se entender de direito, das parcelas pleiteadas na inicial e decorrentes da presente prolação, sob pena de supressão de instância, não se cogitando aqui em "causa madura" (art. 1.013, do CPC)."*

Portanto, não cabe nova discussão, seja quanto à existência de relação de emprego entre as partes, seja quanto à forma de desligamento, nessa mesma instância revisora. Incidem ao caso, inexoravelmente, as disciplinas inscritas nos artigos 836, da CLT e 505, do CPC.

O decidido pelo v. Acórdão precedente é inatacável no momento, pois ao mesmo juízo é defeso conhecer de questões que já decidiu. As matérias comportam questionamento apenas em sede de recurso de revista, perante o C. Tribunal Superior do Trabalho, sendo que nova análise das questões resultaria em outra prolação a respeito de controvérsia já discutida nesse processo.

Por outro lado, próprio e tempestivo o apelo obreiro proposto em 11/06 /2019, assinado e regular a representação, conforme instrumento de Id. 38faa1e.

A tempo e modo as contrarrazões apresentadas pelas partes, assinadas e regulares as representações, urge também a apreciação da preliminar suscitada pelo reclamado, dirigida ao não conhecimento do apelo obreiro, por suposta deserção, mas para rejeitar a arguição.

É por completo descabida a argumentação empresária e beira às raias da litigância maliciosa, ao supor que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, em primeiro grau, poderia de alguma forma obstar o processamento do apelo proposto pelo demandante. A reclamação foi julgada parcialmente procedente, e

apenas o reclamado foi condenado ao pagamento de custas ("Custas pelo(a) reclamado(a), no valor de R\$2.000,00, apuradas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$100.000,00").

Ademais, equivocou-se também ao afirmar que o reclamante teve por indeferido seu pedido de assistência judiciária gratuita e que frente a tal decisão, não houve recurso por parte do obreiro. A simples leitura das razões recursais do reclamante demonstra que a parte se insurge quanto à matéria. De toda sorte, como visto, ao autor não foram impostas custas.

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, à exceção das questões referentes à vinculação empregatícia e forma de desligamento, no apelo empresário, em arguição de ofício; rejeito a preliminar de deserção suscitada pelo réu.

Analiso em conjunto os recursos, quanto aos temas comuns.

## **MÉRITO**

### **RECURSO DO RECLAMADO**

#### **INÉPCIA DA INICIAL**

O reclamado insiste na arguição em tela, ao argumento de que o reclamante procedeu a uma liquidação inadequada dos pedidos, lançando valores aleatórios e sem fundamento.

Sem nenhuma razão.

Primeiramente, é de se verificar que a preliminar de inépcia da petição inicial foi julgada na primeira sentença proferida nestes autos (Id. 17324ef), contra a qual o reclamado não apresentou recurso. Assim, está preclusa a manifestação nessa oportunidade.

De qualquer forma, conforme bem verificado pelo Juízo de origem, a inicial aponta os valores dos pedidos, aos quais o reclamante entendia fazer jus, estando, portanto, atendida a determinação legal de liquidação.

Nada a deferir.



## MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

O reclamado pretende a reforma da sentença quanto ao deferimento da multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT, ao argumento de que a penalidade é inaplicável em caso de controvérsia quanto ao vínculo empregatício.

Sem razão.

Ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em juízo, ficou caracterizada a mora no pagamento das verbas rescisórias, o que enseja o pagamento da multa em comento.

Insta salientar que o provimento jurisdicional que implica o reconhecimento do vínculo de emprego tem natureza jurídica declaratória, e não constitutiva, ou seja, reconhece a relação jurídica celetista que já existia desde o início da prestação de serviços e, conseqüentemente, que as parcelas rescisórias já eram devidas na época da sonogada quitação.

Sobre a matéria, também já se pacificou conforme Súmula 462, TST:

*"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."*

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 25 das Turmas deste

Regional:

*"Relação de emprego controvertida. Aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias."*

Ressalte-se ainda que com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do C. TST, não subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações pode isentar o empregador do pagamento da multa.

Para ilustrar, em reforço:

*"EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. O reconhecimento do vínculo de emprego por meio de decisão judicial não tem o condão de afastar a aplicação da multa em análise, devendo ser observada a interpretação literal do disposto no art. 477 da CLT, que prevê a exclusão da penalidade somente quando o trabalhador der causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias. Ademais, evidenciada a fraude na contratação do Reclamante, inexistente fundada controvérsia, sendo devida a multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido". (TST-RR- 658004220095010022, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 29/05/2015).*

Mantenho.



## MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamado pretende a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa, além de indenização no valor de 20% sobre o valor da causa, mas sem razão novamente.

Como já exposto em sentença, *in casu* o reclamante apenas exerceu seu direito de ação, constitucionalmente garantido (art. 5º XXXV da Constituição Federal), sem cometer excessos, tanto que foi julgado procedente o pedido de reconhecimento da relação de emprego. E, quanto aos demais pedidos, não se verifica qualquer abuso do direito de ação, requerendo o reclamante as parcelas a que entende fazer jus, não incorrendo nos casos previstos no artigo 793-B da CLT.

Nego provimento.

## DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Apenas sob a ótica do pretendido reconhecimento da figura de demissionário do autor - questão não conhecida, conforme juízo de admissibilidade - pugna o réu pela limitação da gratificação natalina de 2017 ao importe proporcional ao ano, além da exclusão da multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado.

Já solucionada a dispensa imotivada do obreiro, resta prejudicada a indignação, assim como os questionamentos dirigidos ao suposto período de aviso prévio que sustenta o recorrente como não cumprido.

No mais, a origem determinou a dedução de parcelas pagas sob a mesma rubrica, onde cabível.

Nada a prover.

## DAS FÉRIAS

O reclamado alega que *"a instrução probatória demonstrou que a rotina do recorrido lhe permitia laborar apenas 10 ou 15 dias do mês. Assim, mostra claro que tirava muito mais do que 30 dias de férias remuneradas por ano"*. Em razão disso, pretende a reforma da sentença para excluir da condenação os pagamentos relativos às férias.

Contudo, compulsando os autos, não vislumbro a alegada prova de que o reclamante trabalhava apenas 10 ou 15 dias por mês. Ao contrário, restou claro que o obreiro trabalhou



para o falecido sogro continuamente, na administração de suas fazendas.

De qualquer forma, isto se torna irrelevante diante do fato de que as férias jamais foram concedidas e quitadas na forma da lei, o que torna imperiosa a condenação do reclamado, nos termos da sentença, *in verbis*:

*"(...) levando em conta o tempo de serviço (18-01-2002 a 22-05-2017, quando despedido injustamente), julgo procedente os pedidos de o pagamento das seguintes verbas, observados os limites do pedido:*

*(...) e) férias + 1/3, em dobro, nos períodos aquisitivos 2012-2013, 2013-2014, 2014-2015 e 2015-2016.*

*f) 08/12 de férias + 1/3 proporcionais, de forma simples, no período aquisitivo 2016-2017 (conforme pedido)";*

À minguia de questionamento outro, desprovejo.

## RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIAS COMUNS)

### DO SALÁRIO FIXADO

A respeito da matéria, a r. sentença decidiu:

*"O reclamante alega que exercia a função de administrador de fazenda, percebendo o salário de R\$ 7.500,00 por mês, durante todo o contrato de trabalho.*

*A defesa, por outro lado, confessou que 'pagava ao reclamante quantia que variou entre 2 e 3 salários mínimos', protestando que, no caso de eventual reconhecimento de vínculo, seja observada a remuneração média de 2,5 salários mínimos mensais.*

*Pois bem.*

*As testemunhas nada souberam informar de relevante sobre o tema.*

*Os demonstrativos de pagamento trazidos pelo reclamante (fls. 20-25) carecem de valor probatório, porquanto a testemunha \_\_\_\_\_, contador da Fazenda, disse que foi o 'reclamante que solicitou depoente que confeccionasse recibos mensais de pagamento de salário' e 'que não sabe dizer se o reclamante recebia algum pagamento por esse trabalho'.*

*Desse modo, considerando que não há prova de salário pago ou ajustado, em conformidade com o art. 460 da CLT, arbitro o salário do reclamante em R\$ 5.000,00 por mês durante todo o contrato de trabalho, cujo valor é compatível com a média praticada na região e da média dos valores da litiscontestação (R\$ 7.500,00 + R\$ 2.811,00 (= 3 salários mínimos de 2017/R\$ 937,00) = R\$ 10.311,00 / 2 = R\$ 5.155,50)".*

Em que pese a indignação dos litigantes, o critério estabelecido em primeiro grau para a fixação do salário do reclamante foi razoável, à minguia de elementos probatórios concretos quanto a valores pagos ou ajustados entre as partes.

No entanto - ponto em que razão assiste ao reclamado - não se afigura correto supor que o mesmo exato importe tenha sido percebido por todo o período contratual (de 18/01 /2002 a 22/05/2017), ou seja, por mais de 15 anos.

Assinado eletronicamente por: Jessé Claudio Franco de Alencar - 09/10/2019 16:06:39 - 63b394c

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090223371873300000043491798>

Número do processo: 0011192-79.2017.5.03.0080

Número do documento: 19090223371873300000043491798



É inegável que o salário deve ser fixado em parâmetro que permita sua correção no decorrer do tempo, de forma a se observar a evolução proporcional do salário.

O valor de R\$ 5.000,00, último salário recebido em 2017, corresponde a aproximadamente 5,5 salários mínimos. Não pode ser outro o critério de apuração, senão a fixação do salário em 5,5 salários mínimos vigentes em cada época, sob pena de verdadeiro enriquecimento ilícito do reclamante.

Nego provimento ao apelo obreiro e provejo em parte o recurso do reclamado, para estabelecer a remuneração recebida pelo reclamante no importe equivalente a 5,5 salários mínimos, observados os valores vigentes em cada época na apuração das parcelas deferidas.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Não obstante o posicionamento adotado em primeiro grau, têm razão as partes na indignação em tela.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/11/2017, ou seja, após a vigência da Lei n. 13.467/2017, é plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º da CLT. O regramento novo é de observância obrigatória, e o marco temporal para incidência das regras fixadas é a data do ajuizamento da ação. Nesse exato sentido a Instrução Normativa nº 41/2018, do C. TST, que no artigo 6º expressamente dispõe:

*"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."*

Assim definido, o *caput* do art. 791-A da CLT determina que os honorários de sucumbência serão arbitrados *"entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

Já os parágrafos 2º, 3º e 4º do referido dispositivo legal estipulam que:

*"§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*



IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Assim, considerando os parâmetros legais e a complexidade média da causa, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos indeferidos, em prol dos procuradores do reclamado, e no mesmo percentual, a ser apurado sobre o valor da liquidação, aos advogados do reclamante, observando-se a OJ 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Esclareço que havendo créditos a receber e parcialmente procedente a reclamação, não se cogita por ora em qualquer suspensão de exigibilidade da verba, o que poderá ser postulado no momento da liquidação, ao juiz natural da causa. A questão é de normatização ordinária e prestigia a isonomia de tratamento das partes e a responsabilidade processual, e quando o reclamante ingressou com a ação, já tinha ciência das regras que disciplinavam o processo.

Provimento parcial concedido, nestes termos.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

O reclamante requer a reforma do julgado, afirmando que o salário foi recebido na época em que laborava para o reclamado e que atualmente se encontra desempregado, sem renda e sem patrimônio; que firmou declaração de pobreza e formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial, fazendo jus à benesse.

Sem razão, contudo.

Além do reconhecimento do salário relativamente elevado na época da prestação de serviços, correspondente a R\$5.000,00, remuneração recebida até 22/05/2017, da prova testemunhal produzida se constatou que "*o reclamante tinha uma fazenda em Monte Alegre com 71 alqueirões (4,8 ha cada alqueirão); que o reclamante tomava conta da sua fazenda; que no início tinha muito gado lá; que indo a Monte Alegre, o reclamante cuidava de sua fazenda e das fazendas do falecido*" - depoimento da testemunha \_\_\_\_\_, Id. 4fff001.

Assinado eletronicamente por: Jessé Claudio Franco de Alencar - 09/10/2019 16:06:39 - 63b394c

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090223371873300000043491798>

Número do processo: 0011192-79.2017.5.03.0080

Número do documento: 19090223371873300000043491798



Embora alegue o recorrente ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo, não colacionou aos autos qualquer documento hábil a comprovar a impossibilidade financeira para fazer frente aos custos da ação.

A simples declaração de hipossuficiência não tem o condão de comprovar a sua miserabilidade jurídica, a partir da vigência de Lei 13.467/2017 (vide "Questão de Ordem").

Ao deferimento da benesse, se impõe a demonstração de critério objetivo (percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS), nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, encargo do autor e do qual não se desvencilhou.

Nada a alterar, portanto.

## **DAS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA**

Foram julgados improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, domingos e feriados, bem como dos respectivos reflexos, decisão contra a qual se insurge o autor, nessas linhas prolatada:

"(...)

*Em relação ao critério objetivo, valor do salário, verifico que o salário arbitrado do reclamante era de R\$5.000,00, cujo montante é notoriamente superior ao corriqueiramente pago aos trabalhadores rurais em geral, sendo suficiente para demonstrar que o reclamante recebia 40% a mais que o cargo inferior.*

*Não será despiciendo assinalar que a restrição de direitos, ainda mais em se tratando de direitos trabalhistas, deve ser interpretada restritivamente. Tal poder descrito no artigo 62, II e parágrafo único da CLT, exercido sobre a atividade do empregado, constitui o chamado poder diretivo, que compreende o poder de controle e fiscalização.*

*Exercendo tal poder o empregador decide por exemplo a seleção, admissão e despedimento de empregados. Evidentemente, não se exige que o empregado esteja investido de todos os poderes de gestão, nem que seus atos não estejam sujeitos a apreciação e revisão por outros empregados que lhe sejam hierarquicamente superiores ou pelo próprio empregador: o que importa é poder decidir "questões importantes", não necessariamente todas elas e não necessariamente em caráter definitivo.*

*Isso registrado e posta a questão nestes termos, resta examinar se o reclamante tinha poderes decisórios.*

*É incontroverso que o reclamante exercia o cargo de administrador, conforme narrado na peça inicial e contestatória.*

*Os depoimentos das testemunhas, em especial de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ (fls. 232-234), foram uníssonos e harmônicos sobre a existência de amplos poderes de mando e gestão pelo reclamante.*

*Com essas provas trazidas aos autos, constato que havia efetivo poder decisório por parte do obreiro.*

*O reclamante se enquadra, portanto, na exceção do art. 62, II, da CLT, motivo pelo qual **julgo improcedentes** os pedidos de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, domingos e feriados".*

Acompanho o teor decisório, a despeito da indignação obreira.



O art. 62, inciso II, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.966/94, teve reduzido a dois os requisitos caracterizadores do cargo/função de confiança/gestão, a saber: elevadas atribuições e poderes de gestão e distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 40% a mais do salário do cargo efetivo (considerada a gratificação de função, se houver).

A configuração do cargo de gestão requer que o empregado exerça, efetivamente, função de excepcional confiança, traduzida pela especial fidúcia depositada pelo empregador, e detenha autonomia para substituí-lo nas decisões mais relevantes.

No caso concreto, é incontroverso nos autos que o reclamante prestou serviços para o reclamado como Administrador de propriedades rurais. E a prova oral confirmou que a confiança depositada realmente era excepcional, havendo ainda efetivo poder decisório por parte do obreiro nas questões importantes relacionadas ao trabalho. Transcrevo, a seguir, trechos relevantes dos depoimentos testemunhais neste sentido, do informante Wilson de Oliveira da Silva, contador (Id. 4fff001):

*"que o reclamante trabalhava para o falecido, tomando conta das fazendas de Goiás e acompanhando o falecido nas viagens até essas fazendas; que o reclamante ficava 15 dias viajando e 15 dias em Patrocínio; que acredita que o reclamante dava as ordens aos funcionários das fazendas; (...) o reclamante levava a documentação para admissão desses empregados; que o reclamante informava ao depoente quando precisava dar baixa na CTPS, fazer aumento de salário, etc."*

E a testemunha \_\_\_\_\_, lavrador (Id. 4fff001), declarou:

*"que trabalha para o falecido e os herdeiros desde 1970, sempre na fazenda Buritis, em Monte Alegre; que faz serviços gerais; que são cinco fazendas de gado de corte; que mora na fazenda; que de vez em quando vai nas outras fazendas; que o reclamante ia à fazenda Buritis de 8 a 10 vezes por mês; que o reclamante ia levar as compras (mantimentos e remédio para o gado); que o reclamante permanecia na fazenda 2 ou 3h; que no início o reclamante ia acompanhando \_\_\_\_\_, mas depois que este último adoeceu, passou a ir sozinho; (...) que se a fazenda precisasse contratar alguém ou fazer alguma compra o depoente pedia para o reclamante; que depois que \_\_\_\_\_ ficou doente, era o reclamante quem decidia, sem precisar consultar ninguém; que antes era o próprio \_\_\_\_\_ quem decidia; que o reclamante tinha autonomia para admitir e despedir empregado; que o reclamante admitiu e despediu o tratorista \_\_\_\_\_; que era o reclamante quem levava o pagamento do depoente e dos demais funcionários das fazendas; que o pagamento era em dinheiro; que o reclamante colhia os recibos; que era o reclamante quem vendia o gado; (...) o reclamante tinha uma fazenda em Monte Alegre com 71 alqueirões (4,8 ha cada alqueirão); que o reclamante tomava conta da sua fazenda; que no início tinha muito gado lá; que indo a Monte Alegre, o reclamante cuidava de sua fazenda e das fazendas do falecido"*

Por seu turno, a Testemunha \_\_\_\_\_, serviços gerais (Id.

4fff001), asseverou:

*"que trabalhou para o falecido do final de 2008 a abril de 2017; que trabalhava na fazenda Buritis fazendo serviços gerais; que foi contratado pelo falecido; que o reclamante estava sozinho quando despediu o depoente; que o reclamante ia à fazenda 2 ou 3 vezes por semana; que chegava às 7h e ia embora às 10h; que ia para levar o sal ou alguma outra coisa; que o reclamante não ia em domingo ou feriado; que o reclamante fazia o pagamento ao depoente em dinheiro e algumas vezes levava o recibo para o depoente assinar; que era o reclamante quem contratava mais gente e quem dispensava; que o reclamante tinha autonomia para mandar embora e também para contratar; que o reclamante também ia às outras fazendas mas o depoente não sabe com que frequência; que o reclamante também tinha fazenda e a visitava com frequência; que o reclamante comunicou a dispensa ao depoente e fez o acerto dando baixa na carteira 7 dias depois"*

Assinado eletronicamente por: Jessé Claudio Franco de Alencar - 09/10/2019 16:06:39 - 63b394c

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090223371873300000043491798>

Número do processo: 0011192-79.2017.5.03.0080

Número do documento: 19090223371873300000043491798



Já a testemunha \_\_\_\_\_, lavrador (Id. 465390c), afirmou:

*"que conhece o(a) Reclamante; que trabalharam juntos na fazenda Buritis, de vez em quando; que esse período durou uns 12 anos; que antes do Reclamante começar a trabalhar, trabalhou para o(a) Reclamado por 18 anos; que o(a) Reclamante era braço direito do(a) Reclamado(a)".*

No mesmo sentido os depoimentos das demais testemunhas empresárias.

Há robusta prova documental também demonstrando a fidúcia depositada no reclamante, a exemplo da procuração outorgada pelo falecido proprietário das fazendas (Id. f0279b3 Pág. 1), em junho de 2010, para "*comprar e vender gado de minha propriedade - Fazenda Jatía - TO, podendo para tanto emitir e assinar guias e GTA*". No mesmo esteio, as notas fiscais emitidas e/ou assinadas pelo reclamante (v.g. Id. d3ca93f e Id. bac6253), comprovando à sociedade as responsabilidades no acompanhamento e solução de todas as questões operacionais das fazendas do falecido empregador.

Nesse cenário, é possível afirmar, com convicção, o trabalho do reclamante como verdadeiro *alter ego* e administrador das propriedades rurais, sendo inegável o exercício de cargo de alta fidúcia.

Acrescente-se a isto o fato de que o salário percebido no decorrer do contrato era notoriamente superior ao corriqueiramente pago aos trabalhadores rurais em geral, sendo suficiente para demonstrar que o reclamante recebia pelo menos 40% a mais que o cargo inferior.

Mantenho a sentença, reconhecendo o exercício de cargo de confiança e julgando improcedentes os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada, domingos e feriados, bem como dos respectivos reflexos.

## **MULTA DO ART. 467 DA CLT**

Em razão da notória controvérsia instaurada nos presentes autos, notadamente quanto à natureza da relação havida entre as partes, não há que se falar em parcelas incontroversas que deveriam ter sido quitadas na primeira audiência, sendo indevida, portanto, a multa prevista no art. 467 da CLT.

Mantenho.

## **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

A sentença determinou a atualização dos créditos deferidos "*na forma do*

Assinado eletronicamente por: Jessé Claudio Franco de Alencar - 09/10/2019 16:06:39 - 63b394c

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090223371873300000043491798>

Número do processo: 0011192-79.2017.5.03.0080

Número do documento: 19090223371873300000043491798



art. 39 da Lei nº 8.177/91 c.c art. 883 da CLT e súmulas 200, 381 e 439 do TST". Não se

conforma o reclamante, com razão parcial.

Após a decisão final proferida pelo guardião maior da Constituição, a adoção do índice IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas não configura desrespeito ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425.

Voltou, assim, a prevalecer a decisão do Colendo TST, a qual determinou a substituição do índice TRD pelo IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho.

O entendimento não traduz nenhuma ofensa ao princípio da legalidade, tampouco ao art. 879, § 7º da CLT (incluído pela Lei n. 13.467/17), considerando que o próprio STF já declarou que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais.

No mesmo esteio a Súmula nº 73 deste Eg. Regional:

*"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177 /1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).*

*I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).*

*II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 000047960.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."*

Tendo em vista a condenação a parcelas posteriores ao ano de 2012, aplica-se a TR, como índice de correção dos débitos trabalhistas até o dia 24/03/2015 e, a partir de 25/03 /2015, o IPCA-E.

Provejo, em parte, para determinar a aplicação do índice IPCA-E na atualização monetária a partir de 25/03/2015, mantida a TRD no lapso anterior.



## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, à exceção das questões referentes à vinculação empregatícia e forma de desligamento, no apelo empresário, em arguição de ofício; rejeito a preliminar de deserção suscitada pelo réu.

No mérito, dou parcial provimento ao apelo do reclamado para fixar a remuneração recebida pelo reclamante em 5,5 salários mínimos, observados os valores vigentes em cada época, na apuração das parcelas deferidas, e para condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos indeferidos, aos patronos do réu.

Provejo em parte o recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da liquidação, aos procuradores do obreiro, observando-se a OJ 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região, bem como para determinar a aplicação do índice IPCA-E na atualização monetária, a partir de 25/03/2015, mantida a TRD no lapso anterior.

Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

## ACÓRDÃO

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, presente a Exma. Procuradora Lutiana Nacur Lorentz, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes e do Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, em gozo de férias regimentais), com sustentação oral do advogado Antônio Raimundo de Castro Queiroz Júnior, pelo reclamado/recorrente, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões, à exceção das questões referentes à vinculação empregatícia e forma de desligamento, no apelo empresário, em arguição de ofício; rejeitou a preliminar de deserção suscitada pelo réu. No mérito, deu parcial provimento ao apelo do reclamado para fixar a remuneração recebida pelo reclamante em 5,5 salários mínimos, observados os valores vigentes em cada época, na apuração das parcelas deferidas, e para condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos indeferidos, aos patronos do réu. Deu parcial provimento ao recurso do reclamante



para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da liquidação, aos procuradores do obreiro, observando-se a OJ 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região, bem como para determinar a aplicação do índice IPCA-E na atualização monetária, a partir de 25/03/2015, mantida a TRD no lapso anterior. Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2019.

**JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR**  
**Juiz Convocado Relator**

(jcfa/s-n/r)

Assinado eletronicamente por: Jessé Claudio Franco de Alencar - 09/10/2019 16:06:39 - 63b394c

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090223371873300000043491798>

Número do processo: 0011192-79.2017.5.03.0080

Número do documento: 19090223371873300000043491798

